ACÓRDÃO - AC00 - 1320/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/18442/2016/001
PROTOCOLO	:	1988310
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JATEI
RECORRENTE	:	ERALDO JORGE LEITE
INTERESSADO	:	ALDELICE LUIZ DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA (OAB/MS 12.723); ISADORA FELIX MOTA (OAB/MS 19.301).
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NOVA FALHA APONTADA PELA EQUIPE TÉCNICA – PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OPORTUNIDADE AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. O apontamento de nova falha na contratação temporária pela equipe técnica, que não ventilada na decisão recorrida, fundamenta a reabertura da instrução processual para proporcionar ao jurisdicionado o exercício do contraditório e da ampla defesa, anulando-se a decisão recorrida.
2. Provimento do recurso ordinário, para anular a Decisão Singular e determinar a reabertura da instrução processual, retornando os autos à Relatoria originária da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal de Jateí/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, por seu **provimento**, para anular a **Decisão Singular n° 1498/2019**, prolatada nos autos do TC/18442/2016 e determinar a reabertura da instrução processual, retornando os autos à Relatoria originária da matéria.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal de Jateí/MS, contra a R. Decisão Singular nº 1498/2019, proferida nos autos do TC/18442/2016, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> I. NÃO REGISTRAR a nomeação da servidora Aldelice Luiz dos Santos Almeida, CPF 971.725.451-68, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013,
>
> II. APLICAR MULTA aos responsáveis, Sr. Arilson Nascimento Targino - CPF 366.369.757-68, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e Sr. Eraldo Jorge Leite – CPF 049.051.991-15, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas no Despacho DSP - GAB.PRES. -31264/2019, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Aberta vista ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário **e reabertura da instrução processual** devido aos novos fatos trazidos pela Equipe Técnica (sucessividade na relação da contratada com a Administração, desrespeitando os requisitos de excepcionalidade e temporalidade da contratação, em desatendimento aos comandos previstos no artigo 37, inciso II, da CF/88).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do

presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

O requerente insurge-se contra decisão proferida nos autos TC/18442/2016, que aplicou multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da **contratação temporária irregular** e **remessa intempestiva dos de documentos** a esta Casa de Contas.

Compulsando os autos, verifico que a irregularidade da Contratação Temporária deu-se em razão da não remessa do Contrato de Trabalho, justificativa da Contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso.

Irresignado, o recorrente trouxe às fls. 8/13 do presente recurso, os documentos acima discriminados, tidos como faltantes.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da análise ANA - DFAPP - 8690/2021(fls. 18), analisou os documentos, mas, comunicou a existência de outra falha capaz de viciar a contratação temporária - Contratação Sucessiva com a mesma servidora desde 2009.

Diante tal constatação, o Ministério Público de Contas opinou pela reabertura da instrução processual para proporcionar ao jurisdicionado o contraditório e a ampla defesa em face dessa nova constatação.

Pois bem, analisando o caso, acompanho a opinião do Ministério Público de Contas e declaro prejudicada a análise de mérito do recurso interposto e determinando o retorno dos autos ao Relator originário da matéria para a adoção das medidas necessárias que o caso requer.

Ressalto que tal medida busca conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, bem como a observância dos princípios básicos garantidos pela Constituição Federal, em especial o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV[1].

DISPOSITIVO

Posto isso, acompanho o parecer exarado pelo R. Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito **VOTO**:

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sr. Eraldo Jorge Leite, inscrito no CPF n° 049.051.991-15, Prefeito Municipal de Jateí/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO,** para anular a Decisão Singular n° 1498/2019, prolatada nos autos do TC/18442/2016 e determinar a reabertura da instrução processual, retornando os autos à Relatoria originária da matéria;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/DSSM